



## **PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

PARECER JURÍDICO Nº: 60/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 08/2.019 – institui a ficha limpa municipal na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências.

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

### **1. RELATÓRIO**

A consulta diz respeito ao Projeto de Lei nº 08/2019, de autoria da Vereadora Presidente Joice Quirino que *“institui a ficha limpa Municipal na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo”*.

De modo lúcido trouxe inequívoca compreensão sobre a iniciativa legislativa, ao fundamentar que o projeto *“... estabelece condições para nomeação de ocupantes de cargos comissionados dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal”*..., concorrentemente, *“... conforme recente decisão de ação declaratória de constitucionalidade proferida pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais - 1.0000.17.087502-5/000”*.

No mérito o projeto passa a exigir plena idoneidade moral para nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito municipal.

Em síntese, é o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 Da natureza jurídico-instrumental do parecer jurídico**



Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 109<sup>1</sup>, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

Portanto, *ab initio*, ressalta-se que este parecer não substitui a análise de Comissão Parlamentar desta Casa Legislativa competente para apreciá-lo.

## **2.2 Da Competência legiferante**

De acordo com o art. 30, I, da Constituição da República, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo este fato, portanto, incontroverso:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*[...]*

O mesmo se vê do artigo 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais - CEMG, por tratar de assuntos de interesse eminentemente local. Vejamos:

*Art. 171 - Ao Município compete legislar:*

*I - sobre assuntos de interesse local [...]*

Por fim, verifica-se que a matéria da presente proposição está compreendida entre as competências legislativas do município de Bom Despacho, nos termos do art. 11 da **Lei Orgânica Municipal**:

*Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

---

<sup>1</sup> Art. 109 As comissões contarão com assessoramento específico, em especial, com os departamentos jurídico e Secretaria da Casa.

No presente caso, o interesse local está evidenciado no fato do projeto tratar de proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas no âmbito desta Urbe.

### **2.3 Da Iniciativa**

A iniciativa do Projeto de Lei em questão fundamenta-se no art. 73 da Lei Orgânica do Município de bom Despacho, que tem a seguinte redação:

*Art. 73. A iniciativa de Emenda e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Ressalte-se que ao tratar de matéria semelhante o Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento ora adotado por este parecerista, de que:

*“Não se presume a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em “numerus clausus”, as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis (ADI 776).*

Assim, conclui-se diante da interpretação do Supremo, que não está reservada ao Executivo a iniciativa para o estabelecimento de condições para o provimento de cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do poder Executivo e do Poder Legislativo.

Portanto não há qualquer limitação constitucional à propositura deste projeto pela Vereadora, ademais o princípio da moralidade possui envergadura suficiente para ser utilizado como fundamento a iniciativa do Projeto em análise.

### **2.4 Do mérito do projeto de Lei**

Servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, em comissão ou função de confiança agem em nome do Estado e sua conduta deve, indiscutivelmente, pautar-se por princípios como a imparcialidade, moralidade, ética e lealdade à instituição a que servir.



No espírito destes princípios o projeto de lei vem exigir **plena idoneidade moral** para a investidura em cargo público comissionado, o que se conhece popularmente como **ficha limpa**. Vejamos:

**PROJETO DE LEI N° 8/2019**

*Art. 1º - Fica vedada, por 8 (oito) anos do transitado em julgado da condenação, a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64/1990 e suas alterações, configurem hipóteses de inelegibilidade.*

*Parágrafo Único - A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.*

Adotar a “ficha limpa” para os cargos comissionados é assegurar a moralidade na administração pública municipal, na medida em que o trato da coisa pública deve ser conduzido por profissionais isentos de qualquer mácula em sua vida presente e pregressa, e até mesmo futura.

Em tempos que se tem constatado maior primazia do privado em detrimento do público, a propositura na sua essência resgata a boa imagem e a valorização das instituições públicas por parte da sociedade, ocupante dos ultra importantes cargos em comissão, aos quais são reservados para o exercício de **funções de direção, chefia e assessoramento**, ou seja, de maior vulto e responsabilidade, justificando os requisitos de acesso mais rígidos.

Do ponto de vista do alcance da norma proposta, por direcionar à aplicabilidade, quase que *in totum*, da Lei Complementar nº 64/1990 (estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências), pedimos vênia para **recomendar** a supressão do art. 4º da propositura, pois estaria englobado seu comando normativo no contexto do art.1º. Fundamenta este raciocínio o fato de que a lei complementar retro citada prevê na alínea g, inciso I, do art.1º, situação que configura a mesma hipótese de inelegibilidade do art. 4º.



## PROJETO DE LEI N° 8/2019

**Art. 1º - Fica vedada, por 8 (oito) anos do transitado em julgado da condenação, a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64/1990 e suas alterações, configurem hipóteses de inelegibilidade.**

(...)

**Art. 4º - Ficam impedidos de assumir os cargos que tratam o art. 1º desta lei os agentes públicos e políticos que tiverem suas contas rejeitadas.**

## LEI COMPLEMENTAR 64/1990

### **Art. 1º São inelegíveis:**

**I - para qualquer cargo:**  
(...)

**g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas** por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

### **Destaques nossos.**

Noutra vertente, há princípios regulatórios do sistema jurídico que, de tão arraigados, acabam por impor determinada interpretação à norma escrita ou não. Trata-se de direitos fundamentais pelos quais a norma só existe se com estes estiver em sintonia. Exemplificando: princípio da reserva legal ou legalidade e seus efeitos *ex tunc* e *ex nunc*, princípio do



ato jurídico perfeito e do direito adquirido, princípio da propriedade, e por aí vai.

Diante desta conjuntura, **recomenda-se** ressalvar no caput do art. 5º, parágrafo único do art. 6º e art. 8º da propositura, de algum modo, a aplicação dos princípios do **contraditório e da ampla defesa aos envolvidos/prejudicados**, ao menos.

Outra sugestão, a derradeira, se faz à proposta de lei em análise. Para concluir seus propósitos o legislador creditou à autoridade pública que deixe de aplicar as regras que criou a punição prevista em casos de descumprimento de lei orgânica e regimento interno do Poder Legislativo.

#### PROJETO DE LEI Nº 8/2019

*Art. 9º O descumprimento desta lei pelo chefes dos poderes municipais é passível de punição por descumprimento da legislação municipal dispostas na Lei Orgânica do Município de Bom Despacho/MG e Regimento Interno do Poder Legislativo.*

É imprescindível para se alcançar a punição daquele dispositivo que seja determinado o tipo de pena e a graduação da legislação que mencione seria a aplicável. Portanto, **recomenda-se** modificar o art. 9º neste viés, identificando e especificando a pena para a situação punível que criou.

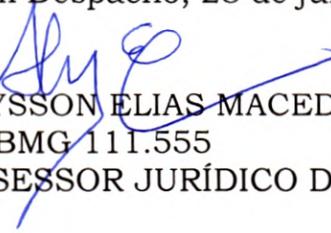
Nada mais.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela possibilidade jurídica de tramitação do projeto de lei nº 8/2019, por não demonstrar ofensa às normas de competência e iniciativa legiferante, bem como, no mérito, constitucionalidade e legalidade, desde que alinhadas às recomendações feitas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 28 de junho de 2019.

  
ALYSSON ELIAS MACEDO  
OABMG 111.555  
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL